



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



LEI N°: _____

AUTÓGRAFO N°: 3974/2021

PROJETO DE LEI N°: 62 / 2021 - L

NÚMERO DO PROTOCOLO: 000842 / 2021

DATA: 26 / 08 / 2021

AUTOR: Vereador : ROBERTINHO IERCK E TÚLIO CAMARGO

ASSUNTO: Dispõe Sobre A Instituição Do Ensino Domiciliar No Âmbito Da Educação Básica Do Município De Mairinque E Dá Outras Providências .

RECEBIDO EM SESSÃO DE: ___ / ___ / ___

EMENDAS N°S: _____

VETO: sim: N°: _____

REGIME DE URGÊNCIA: sim **PRAZO PARA A VOTAÇÃO:** ___ / ___ / ___

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: sim (REQUERIMENTO N° ___ / ___)

NÚMERO DE DISCUSSÕES: uma duas

QUORUM: 2/3 dos vereadores para: aprovação rejeição

Maioria absoluta dos vereadores para: aprovação rejeição

Maioria dos vereadores presentes para: aprovação rejeição

OBSERVAÇÕES

Arquivado, pela aprovação do veto nº 4/21	



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

GABINETE DO VEREADOR ROBERTINHO IERCK GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO



PROJETO DE LEI Nº 62 / 2021 - L

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 54 / 2021-L

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte projeto de lei,
de autoria do vereador Robertinho Ierck, a saber:

Art. 1º Esta lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Mairinque.

- § 1º O ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou responsáveis, é forma de ensino prevista no art. 205 da Constituição Federal, que ao lado do ensino escolar, visa garantir o direito constitucional de acesso à educação.
- § 2º O ensino domiciliar é manifestação e concretização do dever constitucional da família de proporcionar educação aos filhos visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.
- § 3º O ensino domiciliar garante o acesso à educação respeitando o disposto no inciso III do art. 206 da Constituição Federal, que reconhece a existência do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.
- § 4º A educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nos termos do inciso I do art. 21 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Os optantes pelo ensino domiciliar devem declarar sua escolha ao órgão competente, conforme definido em Ato do Poder Executivo, por meio de formulário específico.

§ 1º O órgão competente que receber a declaração de opção pelo ensino domiciliar do caput deste artigo emitirá recibo.

§ 2º O recibo do parágrafo anterior será considerado como matrícula e prova de regularidade educacional para todos os fins legais.

1152 26/09/2021 08:08:42 Câmara Municipal de Mairinque



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



GABINETE DO VEREADOR ROBERTINHO IERCK GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

Art. 3º Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registro do planejamento e progresso do estudante, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo poder público.

§ 1º O órgão competente poderá como opção, disponibilizar modelo padrão de conteúdo programático e material de apoio, sendo que os pais ou responsáveis poderão também optar por conteúdo programático próprio, ou oriundo de terceiros por eles contratados.

§ 2º Em ambiente domiciliar, os pais ou responsáveis terão a opção de ensinar os filhos pessoalmente, como também de contratar terceiros para exercer a atividade de ensino.

Art. 4º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre o ensino escolar e o ensino domiciliar.

§ 1º É vedada qualquer tipo de discriminação, constrangimento, coação ou exigências além das presentes nesta lei, por parte de agentes públicos em detrimento de estudantes do ensino domiciliar, seus pais ou responsáveis.

§ 2º É assegurado aos pais ou responsáveis o direito de optarem pelo ensino domiciliar a qualquer tempo, bastando para isso a solicitação de transferência na instituição de ensino escolar onde o estudante encontra-se matriculado e a entrega ao órgão competente da declaração de opção pelo ensino domiciliar nos termos do art. 2º desta lei.

§ 3º É assegurado aos pais ou responsáveis o direito de optarem pelo ensino escolar a qualquer tempo, bastando para isso a solicitação de transferência ao órgão competente e matrícula do estudante em instituição de ensino escolar.

Art. 5º É assegurada a igualdade de condições e de direitos entre os estudantes do ensino escolar e do ensino domiciliar.

Parágrafo Único A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar.

.../



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

GABINETE DO VEREADOR ROBERTINHO IERCK GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

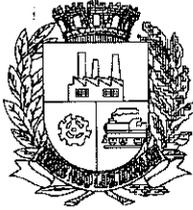


- Art. 6º** Os estudantes do ensino domiciliar serão avaliados por meio das provas previstas no art. 4º, incisos I, II e III do Decreto Federal nº 9.432, de 29 de junho de 2018 (Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica).
- Art. 7º** Receberá certificado de conclusão de ensino médio o estudante do ensino domiciliar com 15 anos de idade ou mais, que apresentar ao órgão competente, comprovante de nota recebida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) com notas iguais ou superiores a 500 pontos em redação; e 450 pontos em cada uma das seguintes provas: Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Linguagens e Matemática.
- Art. 8º** A fiscalização de possíveis desvios e abusos praticados no âmbito do ensino domiciliar será realizada pelo Conselho Tutelar, conforme atribuições ordinariamente previstas na Lei Municipal nº 2844, de 20 de maio de 2010.
- Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.
- Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador em 25 de agosto de 2021.

VEREADOR ROBERTINHO IERCK

VEREADOR TÚLIO CAMARGO



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

GABINETE DO VEREADOR ROBERTINHO IERCK GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO



JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar a proposta primitiva.

Permanece íntegro contudo, o espírito central da proposta, que é o de regular e normatizar o ensino domiciliar, uma realidade que com o advento da pandemia, tornou-se presente para inúmeros lares mairinquenses.

Por todo o exposto, esperamos contar com a aprovação e voto favorável de todos os colegas para melhoria do ensino de nossas crianças e adolescentes.

Gabinete do vereador em 25 de agosto de 2021.

VEREADOR ROBERTINHO IERCK

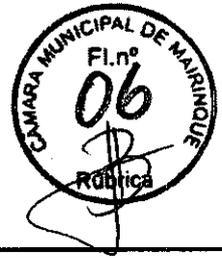
VEREADOR TÚLIO CAMARGO



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 62/2021-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA		
BRUNO TAM		
ROBERTINHO IERCK		
ELIANE LYÃO		
TÚLIO CAMARGO		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
EMILY IDALGO		
RODRIGO DO VITÓRIA		
RESULTADO ▶		

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos

Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____

Prejudicada a discussão. Motivo: PEDIR PARECER

Mairinque, 30 de agosto de 2021;
Ordem do Dia da 25ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 62/2021-L,

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2021-L

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

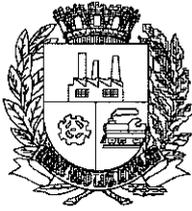
Esta comissão reuniu-se para analisar o aspecto legal e de mérito do Projeto de Lei nº 62/2021-L, acima referenciado, e que é um Substitutivo ao Projeto de Lei 51/2021-L, de autoria do vereador Robertinho Ierck, e que dispõe sobre a instituição do Ensino Domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Mairinque e dá outras providências.

Em análise desta comissão, o PL encontra-se em total acordo com os princípios educacionais balizadores da sociedade e dos representantes desta comissão, os quais são: - Garantia do acesso à educação para todos os munícipes respeitando suas necessidades individuais; - Garantia de acesso à Educação de qualidade de acordo com os princípios de cada família; - Garantia de acesso à Educação sem viés ideológico conforme crença de cada família; - Respeito à liberdade individual - Garantia de respeito ao poder familiar; - Garantia de respeito às diversidades de concepções pedagógicas;

Observamos também, que o Substitutivo ao PL em análise garante o respeito ao aluno e garante que a sociedade e o poder público ainda continuem a exercer seu poder fiscalizador e que possíveis abusos sejam apurados através de mecanismos de controle já existentes e em pleno funcionamento, como por exemplo denúncias ao Conselho Tutelar com base no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, esta comissão não se opõe à propositura.

.../



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4890
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação à constitucionalidade da matéria, nada há que impeça sua regular tramitação.

Quanto ao mérito, somos pela sua aprovação.

Mairinque, 30 de agosto de 2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador **TÚLIO CAMARGO**
Presidente

Vereador **BIULA**
Membro

Vereador **PAULO MARROM**
Membro

GARCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 62/2021-L, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2021-L



Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

Esta comissão reuniu-se para analisar o mérito do Projeto de Lei nº 62/2021-L, acima referenciado, e que é um Substitutivo ao Projeto de Lei 51/2021-L, de autoria do vereador Robertinho Ierck, e que dispõe sobre a instituição do Ensino Domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Mairinque e dá outras providências.

O ensino domiciliar é uma atividade lícita, nos termos do art. 51, inciso II da Constituição Federal, haja vista não existir proibição expressa legal.

Vejamos a redação do art. 5º, inciso II, CF:

Art. 50

(..)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

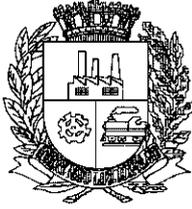
Assim, não havendo expressa proibição para a prática do ensino domiciliar, este vácuo legislativo deve ser preenchido mediante a análise do ordenamento jurídico como um todo.

Ao observarmos a redação do art. 205 da Constituição Federal, podemos captar que a educação não é monopolizada pelo Estado.

Vejamos a redação do dispositivo citado:

CF, Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Definindo quem tem primazia em como deverá ocorrer o processo educacional de crianças e adolescentes, temos o art. 26, n.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual diz que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-2690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ministrada a seus filhos. Nesse sentido também é o Código Civil Brasileiro que diz em seu art. 1.634, I, que compete aos pais dirigir a educação dos filhos. Vejamos:

DUDH, Art. 26, n. 3.

Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Art. 1.634.

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação.

Assim, é cediço que a família tem parte no processo educacional dos menores e que os pais ou responsáveis podem exercer tal direito da forma que bem entenderem, escolhendo o ensino escolar em uma instituição tradicional ou escolhendo instruir o filho no ambiente familiar, haja vista terem prioridade na escolha do processo educacional a ser aplicado.

Tão reconhecido é o ensino domiciliar que o MEC (Ministério da Educação e Cultura) define que estudantes que foram instruídos com ensino domiciliar possam fazer a prova do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio e, caso alcancem percentual adequado, tenham expedido em seu favor certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenham estudado em instituições oficiais de ensino escolar. Este é o reconhecimento implícito do ensino domiciliar, pois alguém que estudou em casa é reconhecido como apto a ir para uma universidade.

Temos também, o art. 206, III da Constituição Federal, que assim reza:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Para finalizar, colocamos aqui a fala do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, o qual proferiu



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

emblemático voto favorável ao ensino domiciliar, inclusive dando os caminhos a serem seguidos, enquanto não se legisla na órbita federal quanto ao tema:

1. É constitucional a prática de ensino domiciliar (homeschooling) a crianças e adolescentes em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil, expressos na Constituição de 1988.

2. É possível a regulamentação e eu estou propondo que ela seja do seguinte teor:

...

1) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a se manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade.

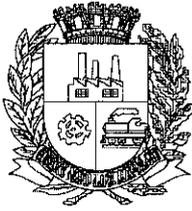
...

4) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e/ou Conselho Tutelar, ou seja, admite-se o monitoramento de como esteja funcionando o ensino domiciliar.

Levando todas essas informações em consideração, e ainda de forma apenas informativa, que diversos municípios do país já discutiram ou estão discutindo o ensino domiciliar concluíram que o STF reconheceu que o ensino domiciliar não é inconstitucional. Algumas dessas casas legislativas são: Estados aprovados/tramitando - PR, SC, RS, SP, MG e DF. Cidades aprovados/tramitando - Vitória/ES, Salvador/BA, Cascavel/PR, Toledo/PR, Guaíra/PR, São Luís/MA e São Paulo/SP.

Logo, nos termos propostos, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no ensino domiciliar, em virtude do disposto nos termos do art. 30, 1 da Constituição, uma vez que é dado ao Município o poder de legislar quanto a assunto de interesse local de maneira suplementar a normas estaduais e federais:

Art. 30. Compete aos Municípios: - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



Deste modo, nada a opor ao Substitutivo nº 62/2021-L ao PL 51/2021-L, podendo ele ser aprovado pela Edilidade.

Mairinque, 30 de agosto de 2021.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Vereador ROBERTINHO IERCK - Presidente

Vereador TÚLIO CAMARGO - Membro

Vereador JACKSON - Membro



Parecer ao Projeto de Lei 62/2021-L, de autoria dos Vereadores Robertinho Ierck e Túlio Camargo, substitutivo ao Projeto de Lei nº 51/2021-L que dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Mairinque e dá outras providências.

O presente projeto não deve prosperar, pois a lei é, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição Federal, arts. 22,XXIV; 24,IX e 30,II.

A competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação é privativa da União (art. 22,XXIV da CF/88), sendo de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre os demais temas relacionados a educação (art. 24, IXda CF/88).

Quanto aos municípios, cabe a suplementação das leis federais e estaduais, em relação a assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, II da Constituição Federal.

Assim posto, para que a educação domiciliar ser implementada, em qualquer esfera, é preciso que o Congresso Nacional aprove lei neste sentido, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

RE 88815

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 12/09/2018

Publicação: 21/03/2019

Ementa:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. **NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR.** RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unshooling radical (desescolarização radical), unshooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém **não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional**, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10



seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira". (grifo nosso)

Neste mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declarou a inconstitucionalidade de lei do município de Cascavel que previa o ensino domiciliar, por invasão à competência privativa da União para legislar sobre o assunto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO PELA **COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA AUSÊNCIA DE SUA APLICABILIDADE, DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 30, I E II, CF, E 17, I E II, CE/PR). EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996 PELA UNIÃO (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), POR MEIO DA QUAL ELEGEU A ESCOLARIZAÇÃO FORMAL EM INSTITUIÇÃO CONVENCIONAL DE ENSINO COMO MODALIDADE PEDAGÓGICA PREDOMINANTE E ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DAS CRIANÇAS EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO, NADA DISPONDO ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJPR. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062211-56.2020.8.16.0000. Relatoria: Desembargadora Maria José Teixeira. Data do julgamento: 21/06/2021.) (grifo nosso)**

Dessa forma, para a implementação do ensino domiciliar, necessária aprovação de lei pelo Congresso Nacional. Por isso, o presente projeto esta eivado de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre esta questão.

É o parecer.

Mairinque, 01 de setembro de 2021.

GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 62/2021-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA		
BRUNO TAM	X	
ROBERTINHO IERCK	X	
ELIANE LYÃO	X	
TÚLIO CAMARGO	X	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ROSE DO CRIS		X
ABNER SEGURA		X
EMILY IDALGO		X
RODRIGO DO VITÓRIA	X	
RESULTADO ▶		

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por 9 votos contra 3 votos

Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 13 de setembro de 2021;
Ordem do Dia da 26ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



AUTÓGRAFO Nº 3974 / 2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 62/2021-L, de autoria dos vereadores Robertinho Ierck e Túlio Camargo, a saber:

Art. 1º Esta lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Mairinque.

§ 1º O ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou responsáveis, é forma de ensino prevista no art. 205 da Constituição Federal, que ao lado do ensino escolar, visa garantir o direito constitucional de acesso à educação.

§ 2º O ensino domiciliar é manifestação e concretização do dever constitucional da família de proporcionar educação aos filhos visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

§ 3º O ensino domiciliar garante o acesso à educação respeitando o disposto no inciso III do art. 206 da Constituição Federal, que reconhece a existência do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

§ 4º A educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nos termos do inciso I do art. 21 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Os optantes pelo ensino domiciliar devem declarar sua escolha ao órgão competente, conforme definido em Ato do Poder Executivo, por meio de formulário específico.

§ 1º O órgão competente que receber a declaração de opção pelo ensino domiciliar do caput deste artigo emitirá recibo.

§ 2º O recibo do parágrafo anterior será considerado como matrícula e prova de regularidade educacional para todos os fins legais.

Art. 3º Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registro do planejamento e progresso do estudante, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo poder público.

§ 1º O órgão competente poderá como opção, disponibilizar modelo padrão de conteúdo programático e material de apoio, sendo que os pais ou responsáveis poderão também optar por



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



AUTÓGRAFO N° 3974 / 2021

conteúdo programático próprio, ou oriundo de terceiros por eles contratados.

§ 2º Em ambiente domiciliar, os pais ou responsáveis terão a opção de ensinar os filhos pessoalmente, como também de contratar terceiros para exercer a atividade de ensino.

Art. 4º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre o ensino escolar e o ensino domiciliar.

§ 1º É vedada qualquer tipo de discriminação, constrangimento, coação ou exigências além das presentes nesta lei, por parte de agentes públicos em detrimento de estudantes do ensino domiciliar, seus pais ou responsáveis.

§ 2º É assegurado aos pais ou responsáveis o direito de optarem pelo ensino domiciliar a qualquer tempo, bastando para isso a solicitação de transferência na instituição de ensino escolar onde o estudante encontra-se matriculado e a entrega ao órgão competente da declaração de opção pelo ensino domiciliar nos termos do art. 2º desta lei.

§ 3º É assegurado aos pais ou responsáveis o direito de optarem pelo ensino escolar a qualquer tempo, bastando para isso a solicitação de transferência ao órgão competente e matrícula do estudante em instituição de ensino escolar.

Art. 5º É assegurada a igualdade de condições e de direitos entre os estudantes do ensino escolar e do ensino domiciliar.

Parágrafo Único A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar.

Art. 6º Os estudantes do ensino domiciliar serão avaliados por meio das provas previstas no art. 4º, incisos I, II e III do Decreto Federal nº 9.432, de 29 de junho de 2018 (Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica).

Art. 7º Receberá certificado de conclusão de ensino médio o estudante do ensino domiciliar com 15 anos de idade ou mais, que apresentar ao órgão competente, comprovante de nota recebida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) com notas iguais ou superiores a 500 pontos em redação; e 450 pontos em cada uma das seguintes provas: Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Linguagens e Matemática.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



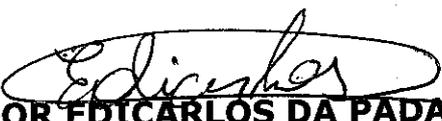
AUTÓGRAFO N° 3974 / 2021

Art. 8º A fiscalização de possíveis desvios e abusos praticados no âmbito do ensino domiciliar será realizada pelo Conselho Tutelar, conforme atribuições ordinariamente previstas na Lei Municipal nº 2844, de 20 de maio de 2010.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque em 14 de setembro de 2021.


VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA
Presidente